



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## RESOLUÇÃO N.\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

Altera o Regimento Interno para dispor sobre o exercício do contraditório nos embargos de declaração que ostentem potenciais efeitos infringentes.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_/\_\_/2014,

**CONSIDERANDO** que a atual redação do Regimento Interno do CNMP é omissa quanto à necessidade ou não de intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração;

**CONSIDERANDO** que o exercício do contraditório é de rigor, na condição de direito processual fundamental (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sempre que estiver em jogo potencial prejuízo à parte interessada;

**CONSIDERANDO** que, apesar da omissão de outros diplomas normativos, como o Código de Processo Civil, a jurisprudência bem garantindo a possibilidade de contrarrazões em embargos de declaração quanto estes ostentarem potenciais efeitos infringentes da decisão recorrida;

### RESOLVE:

**Art. 1º:** O art. 156 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 156:.....

§ 6º – Verificando que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, o Relator abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias.

.....”



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 2º:** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

---

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público